FUNCIONÁRIO PÚBLICO — RECURSO ADMINISTRATIVO — AÇÃO JUDICIAL

— É indispensável que o funcionário esgote as reclamações pela via administrativa, antes de recorrer às judiciárias, desde que assim disponha o Estatuto estadual ou municipal, nos têrmos de igualdade ao da lei federal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal de Itabaiana versus Valdice Lopes Cavalcanti
Recurso extraordinário n.º 20.567 — Relator: Sr. Ministro
MÁRIO GUIMARÃES

ACÓRDÃO

Acordam em sessão da 1.ª turma, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso em que é recorrente a Prefeitura Municipal de Itabaiana e dar-lhe provimento, em conformidade das notas taquigráficas.

Rio, 4 de setembro de 1952. — *Barros Barreto*, Presidente. — *Mário Guimarães*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — D. Valdice Lopes Cavalcanti, professôra municipal na cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe, tendo sido afastada de seu cargo, por ato do Prefeito, a 14 de fevereiro de 1951, impetrou mandado de segurança. O ato demissório diz o seguinte (lê fls. 11). E na informação de fls. 24 se acrescenta:

"Ademais, o seu pedido é intempestivo, pois não poderia buscar amparo no Poder Judiciário antes de esgotar todos os recursos da esfera administrativa, proibida como é pelo artigo 209 do Decreto-lei n.º 128, de 28 de outubro de 1942, *in verbis*:

"O funcionário só poderá recorrer ao Poder Judiciário depois de esgotados todos os recursos da esfera administrativa, ou após a expiração do prazo a que se refere o parágrafo 1.º do art. 207".

Sim, porque o referido art. 207 permite ao funcionário pedir, entre outros recursos administrativos, reconsideração de todos os atos de seu superior hierárquico, que julgar prejudicial aos seus interêsses, ao mesmo tempo em que o artigo 209 lhe proibe recorrer ao Poder Judiciário antes de esgotados os recursos administrativos, salvo depois dos noventa (90) dias a que se refere o parágrafo 1.º do art. 207.

Demais, acrescenta a fls. 26: lê. Foi, não obstante, concedida a segurança pela sentença de 1.ª instância, confirmada em seguida. Manifestou a Prefeitura recurso extraordinário, com base nas letras *a* e *d*, do inciso constitucional, entendendo que o acórdão decidiu contra a lei e contra a jurisprudência, assim na preliminar como no mérito. O pedido de segurança, ler fls. 83.

No mérito, diz que a demissão da impetrante, que ocupava um cargo a título provisório, de experiência, foi feita de acôrdo com a lei ordinária e com o art. 188, parágrafo único, da Constituição que diz: "O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de confiança nem aos que a lei declare de livre nomeação e demissão".

O Dr. Procurador Geral é pelo provimento do recurso.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Mário Guimarães (Relator) — Conheço do recurso e dou-lhe provimento. Poucos dias faz decidiu es-

ta turma, unânimemente, em recurso de que foi Vossa Excelência relator, ser indispensável esgote o funcionário as reclamações pela via administrativa, antes de recorrer às judiciárias, desde que assim disponha o Estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais ou Municipais, nos têrmos de igualdade aos da lei federal.

Conheço, pois, de recurso, de acôrdo com essa jurisprudência e dou provimento para cassar o acórdão.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe deram provimento, à unanimidade de votos.